



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JRL

Sessão de 25 de janeiro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-72.971

Recurso nº 83.677 - IRPJ - EXS: DE 1976 a 1979

Recorrente SUPER MERCADO PERACCHI LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)

IRPJ - ARBITRAMENTO DO LUCRO - A inexistência de escrituração na forma das leis comerciais e fiscais dá à autoridade tributária a faculdade de arbitrar o lucro da pessoa jurídica, que servirá de base de cálculo do imposto de renda. O arbitramento não representa penalidade, e sim, uma forma de apuração do lucro tributável. É um critério substitutivo que a lei defere ao Fisco, quando o contribuinte não cumpre as determinações legais. Na legislação anterior ao Decreto-lei nº 1648/78, cabível o agravamento de 5% (cinco por cento) sobre o coeficiente aplicado em tributação pela mesma forma, em exercícios anteriores, até alcançar 50% (cinquenta por cento).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPER MERCADO PERACCHI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 25 de janeiro de 1982

AMADOR OUTEIRELO FERNÂNDEZ - PRESIDENTE

LUÍZ ANDRÉ NETO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

29 JAN 1982

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1080-008.321/80

RECURSO N.º: 83.677

ACÓRDÃO N.º: 101-72.971

RECORRENTE: SUPER MERCADO PERACCHI LTDA.

R E L A T Ó R I O

SUPER MERCADO PERACCHI LTDA., pessoa jurídica jurisdição da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre (RS), recorre a este Conselho da decisão da autoridade singular que julgou improcedente a impugnação oposta à cobrança do crédito tributário constituído através do Auto de Infração de fls. 25, no qual foi exigido o imposto de Cr\$ 2.439.420,00, acrescidos da multa de lançamento de ofício (50%) e da correção monetária.

2. O lançamento teve por base o arbitramento do lucro, nos exercícios de 1976 a 1979, com base na receita bruta apurada, sobre a qual foi aplicado o percentual de 20%, ante a inexistência de escrituração regular, de acordo com as leis comerciais e fiscais. O percentual de 20% aplicado sobre a receita bruta foi em face de o Contribuinte já haver sido tributado por essa modalidade (arbitramento), nos exercícios de 1972 a 1975.

3. A impugnação interposta pela autuada, às fls. 26/30, instruída com os documentos de fls. 31/37, após tecer considerações sobre a autuação e alegar que a falha apontada pela fiscalização não impediu, como não impede, a apuração do lucro real, pois está tudo contabilizado, requereu diligência para verificar a prestabilidade de sua escrita comercial e fiscal, alegando possuir escrituração realizada pelo método - usualmente aceito - que adota

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-72.971

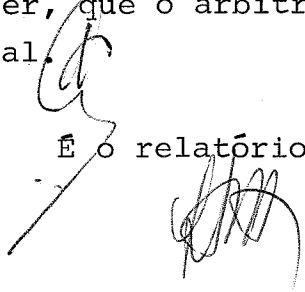
formulários contínuos e reserva um livro Diário, registrado e autenticado em tempo hábil, para a transcrição dos balanços e demonstrativos de lucros e perdas de cada exercício social.

4. Promovida a diligência requerida pelo Contribuinte, a fiscalização, consoante Termo de fls. 39 e informação às fls. 40/50, concluiu que a escrituração está eivada de vícios, erros e falhas que a tornam imprestável, e informou que somente a falta de comprovação do saldo da conta de Fornecedores é superior ao lucro arbitrado no exercício de 1979.

5. A Decisão de Primeira Instância, às fls. 52/60, julgou procedente a exigência fiscal, arguindo que as diferenças apontadas pela diligência realizada, tanto as decorrentes do confronto dos valores declarados, como dos relativos a estoques e a fornecedores, indicam que a não comprovação dos valores constantes das declarações de rendimentos configuram irregularidades que se enquadram no conceito da inexistência de escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, as quais ensejam a tributação na forma do Auto de Infração (lucro arbitrado).

6. Cientificado dessa decisão, o Contribuinte, postulando a reforma da aludida decisão, interpôs a este Conselho, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 70/85, cujas razões são lidas em Plenário, requerendo, finalmente, que a tributação seja feita pelo lucro real, apurado pela contabilidade ou, caso assim não possa ser, que o arbitramento do lucro se faça pelo percentual mínimo legal.

E o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-72.971

V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados com documentos hábeis. Até prova em contrário, todos os fatos presumem-se verdadeiros se registrados e comprovados com observância da lei.

2. Todas as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real deverão comprová-lo por meio de escrituração do livro Diário, no qual o comerciante é obrigado a lançar com individuação e clareza todas as operações de comércio, conforme dispõe a legislação de regência.

3. A forma de escriturar suas operações é de livre escolha do contribuinte, desde que dentro dos princípios da contabilidade geralmente aceitos e que contenha em seu bojo os elementos indispensáveis à determinação do verdadeiro lucro tributável.

4. A diligência realizada por solicitação da Recorrente enumera uma série de irregularidades nos livros obrigatórios - comerciais e fiscais - além de diferenças apuradas no confronto dos valores inseridos na declaração de rendimentos com os constantes dos demonstrativos de lucros e perdas e os relativos a estoques e a fornecedores, consoante informação de fls. 42/50, que conclui pela imprestabilidade da escrituração, ante os vícios, erros e falhas nela contidos.

5. A lei fiscal (Lei nº 154/47, art. 2º) determinou que, além dos livros de contabilidade previstos em leis e regulamentos, as pessoas jurídicas deverão escriturar o Livro de Registro de Inventário, no qual serão arrolados, com especificações que facilitem sua identificação, as mercadorias, os produtos manufaturados e todos os bens em almoxarifado existentes na época do levantamento do balanço patrimonial de cada período-base. Nestas condi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-72.971

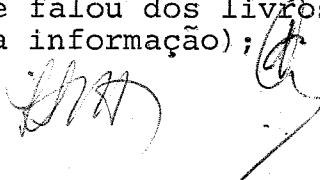
ções, não mantida a escrituração na forma comercial e fiscal, a autoridade tributária está autorizada a arbitrar o lucro da pessoa jurídica sujeita à tributação pelo lucro real.

6. No caso sob exame, além das divergências entre os valores existentes na escrituração dos livros "Diários Auxiliares" (formados de conjuntos de folhas soltas avulsas), e os declarados, há as irregularidades apontadas pela diligência relativas ao registro dos estoques, feito após o término de ação fiscal. Entre outras falhas, informa que o livro Registro de Inventário foi "escriturado com insuficiência de elementos tanto na discriminação das mercadorias não as identificando satisfatoriamente, como com relação a quantidade e unidades, além, inclusive, de rasuras e correção nos preços e mesmo erro de cálculo".

7. É importante transcrever a parte final da informação fiscal relativa à diligência realizada, inserida nos autos às fls. 49/50, não contestada pela Recorrente na peça recursal:

"No confronto dos valores na escrita e na declaração não há coincidência. Como exemplos veja-se as seguintes contas: Mercadorias em Estoque: na declaração = 4.632.510,00; no Diário = 5.613.265,20; Fornecedores: na declaração = 4.626.133,00; no Diário = 5.952.062,57; No Ativo na declaração existe erro aritmético (adição e subtração); Relativamente as despesas operacionais constantes da declaração não há confronto possível. Como se não bastassem esses desencontros, há ainda outras falhas insanáveis quais sejam: não existem lançamentos relativos a Correção Monetária, foi lançado apenas um valor de Cr\$ 61.371,00 a débito da conta 60.040 - Lucros em Suspense - conforme plano de conta e a crédito da conta 60.052 que não tem título correspondente no plano (fls. 096 d/livro). A fls. 096 há uma conta no valor de Cr\$ 370.377,30 - Outras Taxas, Multas e Infrações, cujo valor não foi acrescentado na declaração p/ cálculo do imposto e como não existe LALUR conclui-se pela não apropriação ao cálculo do tributo devido.

A autuada não considerou na apuração do resultado a reversão da provisão p/ICM feita no balanço anterior no valor de Cr\$ 405.176,00 e ainda reduziu o valor do estoque deste ano como anteriormente já foi mencionado quando se falou dos livros de inventários (fls. 4 e 5 desta informação);



A fls. 087 há um lançamento de suprimento do Sr. Hy lário O. Peracchi no valor de Cr\$ 200.000,00 não comprovado.

Durante a realização da diligência requerida foi solicitado a identificação do saldo da conta FORNECEDORES nos anos objeto de fiscalização inclusive do chamado balanço de abertura. Em atendimento me foram fornecidas relações discriminativas das duplicatas por ano, recebidas mediante Termo de Diligência de 12.11.80, anexo, e cujo resultado é o seguinte:

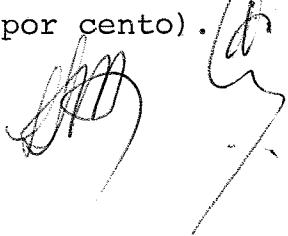
Comparação dos dados fornecidos com os constantes dos balanços apresentados:

DATA Balanço	de	Saldo Conta Fornecedores no Balanço	Total Relação Fornecida
01-01-75	(abert.)	539.534,32	373.432,97
31-12-75		531.752,26	492.082,95
31-12-76		1.270.484,50	594.529,49
31-12-77		2.430.080,00	1.001.833,49
31-12-78		5.952.062,57	nihil

Finalmente, analisando-se os elementos constantes deste processo não se pode cogitar da validade de uma escrituração extemporânea e ainda eivada de vícios, erros e falhas que a tornam imprestável. A autuada na sua tentativa de provar a existência de escrituração nem se apercebeu que inclusive no último ano objeto do auto de infração esta lhe é desfavorável pois que só a não comprovação do saldo da conta Fornecedores e por isso considerado Passivo Fictício já é superior ao lucro que lhe foi arbitrado."

8. A escrituração do livro Diário deve obedecer à forma e condições da legislação fiscal e comercial (art.135 do RIR/75), sob pena de a tributação passar a ser feita com base no lucro arbitrado, consoante dispõe o art. 149 do já citado RIR/75.

9. Como se observa, razões de sobre teve a fiscalização para arbitrar o lucro da Recorrente. O lucro arbitrado, como se vê do Auto de Infração (fls. 25), teve como base de cálculo a receita bruta, apurada mediante a aplicação do percentual de 20% (vinte por cento).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACORDÃO Nº 101-72.971

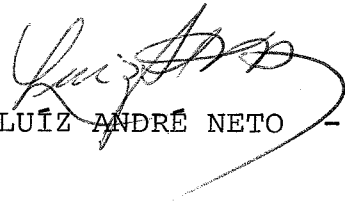
10. A partir da edição do Decreto-lei nº 1648/78 , art. 7º a 11 e da Portaria MF nº 22/79, as regras sobre a tributação com base no lucro arbitrado sofreram grandes modificações, inclusive no que se refere à porcentagem de arbitramento.

11. O fato tributável objeto do presente processo estava sob a égide da legislação do imposto de renda anterior ao Decreto-lei nº 1648/78.

12. O art. 149 do RIR/75, vigente à época dos fatos , dispunha que o arbitramento fosse feito à razão de 15% a 50% da receita bruta. A Norma de Execução CST/Nº 08, de 16/10/70, publicada no D.O.U. de 26/10/70, face às determinações contidas na Instrução Normativa SRF/Nº 38, de 07/08/70 (DOU de 11/08/70), ao estabelecer as normas relativas aos critérios de arbitramento, fixou o coeficiente em 15% sobre a receita bruta no primeiro exercício em que for usada essa forma, com agravamento de 5% em cada exercício subsequente, até alcançar 50%.

13. Ora, o Contribuinte já houvera sido tributado com base no lucro arbitrado nos exercícios de 1972 a 1975, com o percentual de 15%. Assim, perfeitamente cabível o agravamento do coeficiente de 15% para 20%, não havendo, portanto, reparos a fazer na decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



LUÍZ ANDRÉ NETO

- RELATOR

